FLS. 43

PARECER Nº 113/2022

Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 063-E-2022

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 063-E-2022, que ***Altera a redação do art. 9º, da Lei nº 5.266, de 28 de março de 2011, alterado pela Lei nº 5.874, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.***

As propostas de Emendas, fls. 41/42, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei ora em análise visa alterar a legislação municipal que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão tratada no Projeto de Lei em tela, vale registrar que os descontos na remuneração do servidor público ou de agente político realizados na folha de pagamento podem ser compulsórios ou facultativos.

Dentro deste contexto, temos que os descontos compulsórios decorrem de decisão judicial ou de Lei, como é o caso, por exemplo e respectivamente, das pensões alimentícias e tributos recolhidos na fonte, tais como o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária. Por outro lado, os descontos facultativos são aqueles feitos com base em previsão do estatuto dos servidores ou de Lei municipal específica, que deve fixar os limites e parâmetros em que podem ser realizados. Cumpre ressaltar, ainda, que tais descontos devem ter anuência do servidor ou agente político. Neste ponto, vale registrar

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
14

que ante a autonomia que fora constitucionalmente estabelecida aos Municípios pelo legislador constituinte (arts. 1º, 18, 29 e 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), os descontos facultativos em folha para os servidores municipais somente poderão ser realizados se houver lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que discipline a matéria, estabelecendo, inclusive, os limites a serem observados.

Durante o seu trâmite, a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria, das Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Passaremos à análise das Emendas nº 03 e 04, que pretendem a a alteração da margem consignável dos descontos facultativos de 35% para 40%, com alteração do §5º do artigo 9º da Lei nº 5.266/2011 e a supressão do artigo 2º do Projeto de Lei nº 063-E-2022.

Por derradeiro, à guisa de informação, mais uma vez vale registrar que a Lei Federal nº 14.131/2021, editada pela União no exercício de sua competência legislativa acerca do tema política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, que aumentou a margem consignável para empréstimos, perdeu sua eficácia em 31 de dezembro de 2021.

Ante todo o exposto, e analisada as Emendas propostas pelo Vereador Washington Fernando Bandeira, não há óbices para a sua tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, f, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 063-E-2022, devem ser votadas durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JULHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br